PROJETO DE LEI Nº _____DE 2025

PROÍBE A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A ATOS OU ESPETÁCULOS COM ABORDAGEM ERÓTICA, COM FULCRO NO ART. 227 *CAPUT*, CRFB/88 E ART. 255, DA LEI 8.069/90

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1°- Fica proibido expor a criança e o adolescente a atos ou espetáculos, em ambiente público ou privado, com abordagem erótica, que possam promover a sexualização infantil ou que possam influenciar a sua formação natural de gênero.

Parágrafo único: Consideram-se ambientes com abordagem erótica, seja de forma presencial ou remota, todos os tipos de locais com manifestações que exploram o sexo de maneira vulgar e obscena, com simulação ou exibição de relação sexual ou ato libidinoso, que estimule a excitação sexual ou a erotização precoce.

Art. 2°- O descumprimento do disposto dessa Lei acarretará às seguintes sanções administrativas, podendo ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas normas específicas:

I - multa no valor de 1.000 UFM-BV (Mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Município de Boa Vista):

a) Ao autor do ato;

b) Aos responsáveis legais da criança e do adolescente, quando detinham conhecimento prévio do potencial ofensivo do ato ou espetáculo;

c) Ao organizador do evento;

d) Ao proprietário do estabelecimento privado.

II – cassação da Inscrição Municipal no caso do estabelecimento comercial com infração recorrente.

Parágrafo único: Os recursos oriundos da arrecadação das multas constituirão as receitas que serão destinados ao Fundo Especial para Assistência Infância e Adolescência – FIA, que atenderá aos órgãos de proteção da criança e adolescente, atendidos aos requisitos legais.

Art. 3° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, em 31 de janeiro 2025.

JUSTIFICATIVA

A criança e o adolescente são naturalmente suscetíveis a vulnerabilidade no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, dificultando a assertividade do melhor interesse e ambos, mesmo gozando de proteção especial da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, em leis esparsas, e ainda em tratados internacionais.

Entretanto, o avanço de pautas nocivas à saúde mental e física das crianças têm avançado e, nota-se ocupar ambientes comuns, expondo-as a conteúdos vulgares e sórdidos que promovem a sexualização adulta, as erotizando precocemente.

Deste modo, são realizados eventos e espetáculos em espaços públicos ou privados, em ambientes onde não há restrição de idade, são exibidas manifestações de expressão artística, como fantasia, música, linguagem e performance, sabidamente inadequadas para crianças e adolescentes, visto que não estão preparados para este ambiente erótico, pernicioso.

Também, como se não bastasse o acesso amplo a conteúdos adultos, esses eventos podem expor as crianças a discussões complexas sobre sexualidade e identidade de gênero, que não são adequadas para sua idade ou nível de compreensão, assim, podem se sentir pressionadas a identificarem-se com o gênero diverso do natural para atender expectativas e induções do ambiente a que são expostas.

Apesar da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 232, impor penalidade de detenção para aquele que submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, e ainda o artigo 255 do mesmo diploma prever multa

de vinte a cem salários de referência para que exibir, filme, trailer, peças, amostra ou congênere classificado pelo órgão como competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, o texto é silente quanto ao ambiente público, ar livre, restringindo-se a locais privados. Porém, faz-se necessário ampliar o arcabouço jurídico visando coibir qualquer tipo de influência na formação natural de gênero, considerando que também é dever do Estado cuidar da proteção da criança e do adolescente.

Boa Vista-RR, em 31 de janeiro 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
GILDEVALDO DA LUZ ROCHA
Data: 31/01/2025 17:23:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br